



VOTO EM SEPARADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 88145/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.100, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que altera o Código de Obras e Edificações para exigir, em novas edificações, elevador com dimensões aptas ao transporte de maca.

PARECER N.º 742

Considerando o art. 56 do Regimento Interno desta Edilidade, que menciona o fato de que “qualquer membro da comissão, cuja conclusão seja contrária à do relator, poderá exarar voto em separado, devidamente fundamentado, que, se acolhido pela maioria da comissão, constituir-se-á o seu parecer”, apresento minhas ponderações, uma vez que meu entendimento em relação à matéria em questão é diverso ao do nobre relator;

RELATÓRIO

O presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações para prever que, em novas edificações, exista ao menos um elevador com dimensões que permitam o transporte de macas. No que se refere ao aspecto formal, a propositura apresenta redação compatível com as boas técnicas legislativas e tipo correto, visto que uma lei complementar só pode ser alterada por outra lei complementar. Trata-se de tema que se refere à promoção da saúde, dignidade humana, direitos das pessoas com deficiência, desenvolvimento urbano e territorial.

Em 14 de setembro de 2023, foi realizada a 19.^a Audiência Pública para discutir o projeto conforme prescreveu a Procuradoria Jurídica desta Casa, que contou apenas com a presença do coordenador do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, o Senhor Reginaldo de Assis, não tendo comparecido nenhum representante do ramo de Construção Civil.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A propositura em questão é constitucional e legal, visto que é municipal a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal. Também compete ao município, de forma concorrente, legislar sobre saúde em geral, bem como saúde e proteção dos direitos das pessoas com deficiência, conforme o art. 23, II e art. 24, XII de nossa Carta Magna.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Grifei).

Na mesma linha, também a Constituição Bandeirante assegura que a saúde é um dever do Poder Público Municipal e direito de todas as pessoas, conforme o art. 219 e seu parágrafo único:

Artigo 219 – A saúde é direito de todos e dever do Estado.





Parágrafo único – Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1 – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

(...)

4 – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde. (Grifei).

Da mesma forma, o projeto em escrutínio também encontra adequação perante a Lei Orgânica de Jundiaí, segundo a qual a competência para legislar sobre saúde é concorrente com os demais entes da federação (art. 7.º, inciso II). Para mais, o presente projeto suplementa a Lei Federal N.º 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo especialmente os direitos destas últimas.

Para ilustrar, cabe transcrever alguns conceitos apresentados no artigo 2o desta Lei:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

IV – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

(...)

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

(...)

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (Grifei)

Além da competência concorrente, o município tem a competência para legislar sobre parcelamento, ordenamento e uso do solo, bem como políticas de desenvolvimento urbano, conforme o art. 30, VIII e art. 182, caput e §§ 1.º e 2.º da Constituição Cidadã, uma vez que este tema não é de competência privativa do Executivo, sendo portanto, de competência concorrente com este Legislativo.

Por fim, o presente projeto de lei complementar não alcança o tema de regulação da ordem econômica, restringindo-se apenas à normatização de técnicas construtivas, que como já demonstrado, pertence ao domínio da municipalidade, por meio do Código de Obras e Edificações.

Isto posto, opina-se pela sua constitucionalidade.

MÉRITO

Considerando que o projeto em comento guarda relação apenas com a política urbana territorial, a saúde e a segurança da população e que estas últimas, são direitos fundamentais garantidos no caput do artigo 5.º da Constituição Federal, determinando que ao menos um elevador deve ter as dimensões que comportem a maca, a fim de que salvamentos e resgates possam ser realizados com a devida segurança, garantindo que o atendimento possua qualidade e capacidade de manter estáveis pacientes que estejam em condições críticas;

Considerando ser razoável e proporcional, visto que tal exigência será apenas para novas edificações. As existentes, bem como os projetos protocolados junto à Prefeitura até a data da publicação da lei, não serão alcançados por esta norma. Por esta razão, também pode-se dizer que a medida é compatível com o fim pretendido, qual seja, garantir o acesso à saúde, segurança e reguardar a dignidade humana.

Considerando que não há outra medida eficaz para garantir estes direitos às pessoas que necessitam ser removidas por meio de maca, visto que não existe outro modo de garantir remoção segura daqueles que necessitam ser transportados desta maneira. Deste modo, resta demonstrada a necessidade de edição da presente norma.





VOTO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade do presente projeto, consignando-lhe voto favorável.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2024.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Relator

EDICARLOS VIEIRA

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



